



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003426-79.2024.8.26.0319/50000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado RODOVIAS DO TIETÊ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1003426-79.2024.8.26.0319/50000 -
Comarca de Lençóis Paulista**

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz

Embargado: RODOVIAS DO TIETÊ S.A.

Voto nº 66.030

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz alegando omissão no acórdão quanto à existência de continência e a não adoção de precedentes do TJSP.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão quanto à análise das causas de pedir e à aplicação de precedentes do TJSP.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas, observando o artigo 57 do CPC e a Súmula nº 235 do STJ. 4. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida, nem para prequestionamento de recursos para instâncias superiores.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Rejeitam-se os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida ou para mero prequestionamento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 235.

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão foi omissivo ao considerar a existência de continência, inobservando as causas de pedir das ações. Além disso, não adotou a *ratio* contida em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não justificando a razão pela qual não adotou o entendimento do TJSP em casos análogos.

II. Daí o porquê requer sejam os embargos acolhidos.

III. A parte contrária pugnou pela rejeição dos embargos. (fls. 08/14)

É o relatório.

O acórdão embargado não se ressentir dos vícios apontados.

Da análise do aresto, verifica-se que todas as questões levadas a julgamento foram apreciadas observando a solução proposta no artigo 57, do Código de Processo Civil e o enunciado de Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.

O que se observa, portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que o embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pelo embargante e aquela acolhida pelo acórdão, resta-lhe o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O que não se pode admitir é que pretenda a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Assim como não se acolhe embargos de declaração apenas com efeito de prequestionamento viabilizador de recursos para os Tribunais Superiores, também não se os admite para remissão a dispositivos ou textos da legislação em que se apoiam os fundamentos da decisão embargada.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória, em observância ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí o porquê, rejeitam-se os embargos de declaração.

MAGALHÃES COELHO

Relator